

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS (COF)

Parecer: 01/2025 (Legislativo)

Projeto de Lei: 01 de 10 de janeiro de 2025

Autor: Legislativo Municipal

Matéria: Alteração do caput do Art. 3º da Lei nº 2.647 de 22 de março de 2022

Relator: Josuel Schneiger

Conclusão: Favorável

Ementa: Altera o caput do Art. 3º da Lei nº 2.647 de 22 de março de 2022 que atualmente versa: *“O valor do vale alimentação é de R\$ 11,70 (onze reais e setenta centavos) por dia e a participação do servidor será mediante desconto em folha, devidamente autorizado, no percentual de 2,5% (dois ponto cinco por cento) do valor total dos vales do mês”*.

Proposta de Alteração: Fica alterado o caput do Art. 3º da Lei nº 2.647 de 22 de março de 2022 passando a ter a seguinte redação: *“Art. 3º O valor do vale alimentação é de R\$ 23,32 (vinte e três reais e trinta e dois centavos) por dia e a participação do servidor será mediante desconto em folha, devidamente autorizado, no percentual de 2,5% (dois ponto cinco por cento) do valor total dos vales do mês”*.

Relatório

O projeto de Lei em análise fora apresentado nesta Casa Legislativa no dia 10 de janeiro de 2025 e tem como escopo a “Alteração do caput do Art. 3º da Lei nº 2.647 de 22 de março de 2022”.

Parecer

Em observância ao proposto PL, verifica-se que este atende aos princípios contidos na Magna Carta no tocante à legalidade, eficiência e moralidade, respeitando aos recursos públicos e a previsão orçamentária, estando em consonância com o disposto no Art. 165 e incisos da CF, além de explícita concordância ao emanado na Lei Complementar 101/2000.

Quanto aos princípios orçamentários previstos na Lei Orgânica a autonomia do Município se expressa pela aplicação de suas receitas, podendo o mesmo elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando as despesas, com bases em planejamento adequado, sendo que as despesas com servidores ativos e inativos não deverá exceder os limites estabelecidos na LDO, LOA e Plano Plurianual.

Nunca é demais referir que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de estimativa do impacto

orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação com a lei orçamentária anual, compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, o que, denota-se, no presente PL fora devidamente observado em consonância com o previsto na LC 101/2000.

Como dito, o ato administrativo apresentado pelo executivo é compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, conformando-se com os objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos, não infringindo qualquer de suas disposições, vindo acompanhado das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, em estrito compasso com a orientação encampada nos artigos 16, 17 e 18 da LRF.

Doravante, o Poder Executivo está respeitando assertivamente os emanados princípios financeiro-orçamentários, do qual o presente PL no tocante ao regime Fiscal encontra-se plenamente proposto, incumbindo a esta casa legislativa por meio de sua comissão se pronunciar favoravelmente à matéria apreciada (art. 81, I, “d”, e II; art. 95, § único, I, do RI).

Conclusão do Voto

Diante dos fundamentos retro expostos, esta relatoria, após debate realizado na Comissão, disponibiliza o presente voto favorável à tramitação da matéria.

Sala das Comissões, 15 de janeiro de 2025.

Presidente do COF

Relator

Pelas Conclusões:

Vereador

Vereador

Vereador

Vereador